

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;"><b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b>  <b>TRIBUNAL AFRICA DO DIREITO DO HOMEM E DOS POVOS</b></p>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**LEONARD MOSES**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,**

**PETIÇÃO N.º 033/2017**

**DECISÃO**

**5 DE SETEMBRO DE 2023**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. DAS PARTES .....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Factos do Processo .....	3
B. Alegadas violações.....	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES .....	4
V. DA COMPETÊNCIA.....	5
A. Objecção à competência do Tribunal em razão da matéria.....	6
B. Objecção à competência em razão do tempo .....	7
C. Outros aspectos relativos à competência .....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	9
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno .....	11
B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável .....	12
C. Outras condições de admissibilidade .....	15
VII. DAS CUSTAS .....	16
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA.....	16

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo de

Leonard Moses

*Que se faz representar em defesa própria*

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Representada por:*

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Nkasori SARAKEYA, Directora do Departamento de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
- iv. Caroline Kitana CHIPETA, Directora Interina, Unidade Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental; e
- v. Hangi M. CHANG'A, Directora Adjunta, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Representante do Ministério Público.

---

<sup>1</sup> N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- vi. Sylvia MATIKU, Promotora Superior, Procuradoria-Geral da República; e
- vii. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

*Faz o seguinte pronunciamento:*

## **I. DAS PARTES**

1. Leonard Moses (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, no momento em que a Petição foi apresentada, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Uyui, Região de Tabora, tendo sido condenado pelo crime de violação e sentenciado a uma pena de trinta (30) anos de prisão e doze (12) chicotadas. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e

sobre novos processos interpostos antes da denúncia produzir efeitos, que é um (1) ano depois da apresentação da denúncia.<sup>2</sup>

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Factos do Processo**

3. Resulta dos autos que, a 28 de dezembro de 2000, o Peticionário atraiu uma rapariga de treze (13) anos para a sua casa e violou-a. A rapariga relatou o incidente à avó que, por sua vez, o relatou ao Chefe da Aldeia. O Gabinete Chefe da Aldeia comunicou o assunto à polícia que prendeu e depois julgou o Peticionário no Tribunal Distrital de Nzega. A 17 de abril de 2001, o Peticionário foi condenado e sentenciado a trinta (30) anos de prisão e a doze (12) chicotadas, bem como a uma multa de vinte mil xelins tanzanianos (TZS 20.000) como indemnização à vítima.
4. O Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior da Tanzânia, em Tabora, que indeferiu o recurso a 25 de março de 2002. Recorreu ao Tribunal de Recurso, que indeferiu o seu recurso em razão de estar desprovida de mérito a 7 de março de 2005.
5. A 30 de outubro de 2015, o Peticionário apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que foi indeferido a 22 de setembro de 2017.

### **B. Alegadas violações**

6. O Peticionário alega o seguinte:
  - i. Foi acusado e condenado com base num laudo acusatório deficiente;

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37- 39.

- ii. A sua condenação a castigos corporais configura uma violação do artigo 13.º da Constituição da Tanzânia; e
- iii. Não recebeu assistência jurídica gratuita.

### **III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

- 7. A Petição foi interposta a 20 de outubro de 2017 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 23 de fevereiro de 2018.
- 8. As partes apresentaram os outros articulados quanto ao mérito da causa e as reparações da Petição após várias prorrogações de prazo pelo Tribunal.
- 9. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 17 de abril de 2023 e as Partes foram notificadas desse facto.

### **IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES**

- 10. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
  - i. Deferir e dar provimento á Petição e ordenar a libertação do Peticionário da prisão; e
  - ii. Conceder qualquer outra medida correctiva legal que o Tribunal julgar apropriada nas circunstâncias do seu caso.
- 11. No que respeita à competência e admissibilidade, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal declare que:
  - i. É incompetente para julgar o caso;
  - ii. Os requisitos de admissibilidade previstos na alínea e) e f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento não foram cumpridos; e
  - iii. A Petição deve ser declarada inadmissível.

12. No que respeita ao mérito da Petição, o Estado Demandado solicita ao Tribunal que considere que não violou os Artigos 2.º, o n.º 1 e 2 do Artigo 3.º, o Artigo 5.º e o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
13. O Estado Demandado também pede que a Petição seja julgada improcedente juntamente com as custas.

## **V. DA COMPETÊNCIA**

14. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
  1. «A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.»
  2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
15. O Tribunal reitera a disposição do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento segundo a qual «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
16. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência e determinar sobre quaisquer excepções suscitadas, se for o caso.
17. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta objecções à sua competência material e temporal. Por conseguinte, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a referida objecção antes de decidir sobre a sua competência jurisdicional, se necessário.

## A. Objecção à competência do Tribunal em razão da matéria

18. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência para deliberar sobre o objecto da presente Petição pelo facto de a mesma suscitar questões de direito e de facto que são da competência exclusiva dos seus tribunais nacionais. O Estado Demandado também alega que o Tribunal não tem o poder de anular a condenação e a sentença do Peticionário, que foram legalmente proferidas pelo seu Tribunal de Recurso.
19. O Estado Demandado alega que a anulação de uma sentença e a ordenação da libertação requer a re-examinação de provas numa questão já concluída pelo Tribunal de Recurso. Citando a decisão do Tribunal no caso de *Kennedy Owino e Outros c. Tanzânia*, o Estado Demandado argumenta que o próprio Tribunal sustentou que o seu papel se limita ao exame da conformidade do Estado com os procedimentos dos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado e não a reexaminar questões de provas já concluídas pelos tribunais nacionais.
20. O Peticionário alega que o Tribunal é competente para apreciar a presente petição nos termos dos artigos 3.º e 27.º do Protocolo.

\*\*\*

21. O Tribunal recorda conforme tem afirmado consistentemente que, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para conhecer de petições a si apresentadas, desde que estas aleguem a violação dos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup>Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36, Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally Mang'aya c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 18; Abdallah

22. O Tribunal reitera ainda que, embora os tribunais nacionais tenham poderes para considerar questões probatórias, como recordado pelo Estado Demandado, o papel do Tribunal é assegurar que os procedimentos internos estejam em conformidade com as normas internacionais estabelecidas na Carta e quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>4</sup> Por conseguinte, se o processo que conduziu à condenação e à sentença for considerado como estando em violação das normas internacionais previstas na Carta, o Tribunal tem competência para ordenar a libertação de um Peticionário como uma das soluções ao abrigo do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo.
23. No caso concreto, o Tribunal constata que o Peticionário alega a violação do direito de defesa e o direito a um julgamento imparcial protegidos pela Carta na qual o Estado Demandado é parte. Consequentemente, a petição é da competência em razão da matéria do Tribunal.
24. Considerando o que precede, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado e conclui que é provido de competência em razão da matéria para conhecer esta Petição.

## **B. Objecção à competência em razão do tempo**

25. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência em razão do tempo nesta petição uma vez que as alegadas violações ocorreram antes de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo e não são contínuas.
26. O Peticionário alega que o Tribunal é competente para conhecer do presente recurso ao abrigo dos artigos 3.º e 27.º do Protocolo.

---

Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 21.

<sup>4</sup> *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (Março quinta-feira, 28 de março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

\*\*\*

27. O Tribunal sublinha que, de acordo com o princípio da não retroactividade, não pode considerar alegações de violações de direitos humanos que ocorreram antes de as obrigações do Estado Demandado terem sido accionadas, a menos que as violações sejam de natureza contínua.<sup>5</sup>
28. O Tribunal observa que, no presente caso, as alegadas violações se baseiam na alegada negação do direito a um julgamento justo nos tribunais nacionais, que ocorreu entre 2000 e 2005. A este respeito, as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta, mas antes da ratificação do Protocolo. No entanto, as alegadas violações continuaram depois disso, uma vez que o Peticionário ainda está a cumprir uma pena baseada numa condenação resultante de procedimentos nos tribunais nacionais que considera injustos.<sup>6</sup>
29. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial a sua competência e considera que é provido de competência em razão do tempo.

### **C. Outros aspectos relativos à competência**

30. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito ou território. No entanto, deve certificar-se de que estes critérios foram satisfeitos.
31. O Tribunal observa, relativamente à sua competência em razão do sujeito, que, tal como anteriormente referido no considerando 2 do presente

---

<sup>5</sup> *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, *Petição* N.º. 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (méritos e reparações), § 18.

<sup>6</sup> *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 460, § 24; *Dismas Bunyerere c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 702, §§ 28(ii); *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (25 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77.

Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou junto à Comissão da União Africana, a Declaração feita nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração.

32. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano após a data de apresentação da denúncia, no caso vertente, a 22 de Novembro de 2020. Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito.
33. O Tribunal também considera que tem competência em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
34. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

35. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
36. «Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

37. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
  - b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
  - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
  - d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
  - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
  - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
  - g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
38. Na presente Petição, o Estado Demandado suscita duas excepções à admissibilidade da Petição comparativamente ao não esgotamento dos recursos internos e não apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da excepção em referência antes de, examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

## A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno

39. O Estado Demandado alega que o Peticionário não invocou as alegações específicas que invoca perante este Tribunal nos tribunais nacionais. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário deveria ter invocado a alegada violação em relação à "omissão no despacho de pronúncia" e à falta de assistência jurídica gratuita nos tribunais nacionais. Não o tendo feito, o Estado Demandado argumenta que o Peticionário não esgotou as vias de recurso locais.
40. O Peticionário alega que a Petição é admissível nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 6.º e do artigo 10.º do Protocolo.

\*\*\*

41. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas no n.º 2, alínea e), do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o critério de esgotamento dos recursos internos. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.<sup>7</sup>
42. No presente processo, o Tribunal toma nota do facto de que, tendo o Peticionário sido condenado no Tribunal Distrital de Nzega, interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior, que o indeferiu a 25 de março de 2002. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que a 7 de março de 2005, confirmou o acórdão do Tribunal Superior. O Tribunal observa ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário no

---

<sup>7</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017) , 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

caso em apreço foram igualmente apresentados em substância nos tribunais nacionais, tendo em conta que também impugnou o processo que levou à sua condenação. O Estado Demandado teve, assim, a oportunidade de corrigir as alegadas violações. Consequentemente, o Peticionário esgotou todos os recursos internos disponíveis.

43. Por esta razão, o Tribunal rejeita a excepção relativa ao não esgotamento dos recursos internos.

#### **B. Objecção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável**

44. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão a 7 de março de 2005, enquanto o Peticionário recorreu ao Tribunal a 20 de outubro de 2017. Para além disso, o Estado Demandado alude ao facto de ter depositado a sua declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34 do Protocolo a 29 de março de 2010 e, portanto, o Peticionário interpôs a sua Petição "sete (7) anos e sete (7) meses" depois.

45. De acordo com o Estado Demandado, embora a Carta não estabeleça um limite de tempo para a que os Peticionários interponham petições junto ao Tribunal, o Tribunal decidiu que determinaria o que é razoável numa base casuística. O Estado Demandado argumenta que o Tribunal não deve considerar a presente Petição como tendo sido apresentada dentro de um prazo razoável, uma vez que o lapso de "sete (7) anos e sete (7) meses" não é razoável.

46. O Peticionário não respondeu especificamente à objecção, mas alega que a Petição é admissível nos termos do n.º 1, 2 e 10 do Artigo 6.º do Protocolo

\*\*\*

47. O Tribunal observa que o n.º 2, alínea (f), do Artigo 50.º do Regulamento que, em substância, reitera o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, requer que as petições sejam apresentadas dentro de: «um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data

fixada pelo Tribunal como sendo a data de início do prazo dentro do qual a matéria deve ser introduzida.»

48. O Tribunal recorda a sua jurisprudência que: «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.»<sup>8</sup> Algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração incluem: o encarceramento, o facto de ser leigo em matéria de direito e sem o benefício de assistência jurídica,<sup>9</sup> indigência, analfabetismo, falta de consciência da existência do Tribunal, intimidação e o receio de represálias<sup>10</sup> e o uso de recursos extraordinários.<sup>11</sup>
49. O Tribunal nota que o período para avaliar a razoabilidade da apresentação da petição deve iniciar a contagem a partir da data em que o Tribunal de Recurso emitiu sua sentença, ou seja, a 7 de março de 2005.. No entanto, a data de início para efeitos de cálculo do tempo deve ser 29 de Março de 2010, quando o Estado Demandado apresentou sua Declaração, pois, essa é a data a partir da qual individuais podiam interpor acção junto a este Tribunal contra o Estado Demandado. Dado que a petição foi apresentada a 20 de outubro de 2017, o período a ser considerado é de sete (7) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias. Por conseguinte, a questão para tomada de decisão é se tal período é razoável de acordo com o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, e o n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento.

---

<sup>8</sup> *Norbert Zongo e Outros v. Burkina Faso* (mérito) (28 de março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), supra, § 73.

<sup>9</sup> *Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

<sup>10</sup> *Association Pour le Progrès et la Defense des droits des Femme Maliennes e Institute for Human Rights and Development in Africa c. República do Mali* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 380, § 54.

<sup>11</sup> *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 56; *Werema Wangoko c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 49; *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (mérito e reparações) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, §§ 83-86.

50. A este respeito, o Tribunal decidiu que a não apresentação de uma petição num prazo razoável devido à indigência e ao encarceramento deve ser provada e não pode ser justificada por afirmações gerais ou suposições.<sup>12</sup>
51. O Tribunal recorda que considerou, no processo de *Godfred Anthony e Outro c. República Unida da Tanzânia*, que um período de oito (5) anos e quatro (4) meses não era um intervalo de tempo razoável para a interposição de uma petição. O Tribunal, justificou, que, embora os peticionários estivessem encarcerados e, portanto, com restrição de movimentação, não alegaram nem forneceram «qualquer prova de que eram iletrados, leigos em matéria de direito ou não tinham conhecimento da existência do Tribunal».<sup>13</sup>
52. No caso em apreço, o Peticionário não apresentou quaisquer alegações relativamente à apresentação do pedido num prazo razoável. Inversamente, o Estado Demandado alega que o Peticionário não intentou uma acção junto do Tribunal dentro de um prazo razoável.
53. O Tribunal observa que, embora resulte dos autos que o Peticionário estava encarcerado, não há provas de que o seu encarceramento tenha constituído um impedimento à apresentação atempada da Petição. Em face disso, o Peticionário não justificou por que razão demorou sete (7) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias para apresentar a Petição.
54. Ademais, o Tribunal constata, a partir dos autos processuais, que o Tribunal de Recurso deliberou sobre o recurso do Peticionário a 7 de março de 2005 e este apresentou o seu pedido de prorrogação do prazo para interpor o seu pedido de reexame a 7 de setembro de 2015, ou seja, dez (10) anos depois de o seu recurso ter sido indeferido pelo mesmo tribunal. O Tribunal observa que o Peticionário não apresentou quaisquer razões pelas quais

---

<sup>12</sup> *Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 017/2017, Declaração de 22 de setembro de 2022 (declaração), § 51.

<sup>13</sup> *Godfred Anthony e Ifunda Kisite c. República Unida da Tanzânia* (26 de setembro de 2019) (admissibilidade) 3 TAFDHP 470, § 48.

não poderia ter recorrido ao Tribunal entre 2010 e setembro de 2015, antes de ter interposto recurso. Este período de tempo não foi contabilizado.

55. Embora o Tribunal não deva penalizar os Peticionários por procurar utilizar o procedimento de recurso, essa tentativa deve ser efectuada em conformidade com os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico nacional para justificar o atraso na interposição do recurso ao Tribunal. A este respeito, o Regulamento do Tribunal de Recurso prevê que um pedido de Reexame do seu acórdão deve ser apresentado no prazo de sessenta (60) dias a contar da data em que despacho judicial que se pretende rever foi proferido.<sup>14</sup> O Tribunal observa que o Tribunal de Recurso considerou que o Peticionário não tinha apresentado quaisquer razões convincentes para justificar o facto de ter demorado dez (10) anos a apresentar um pedido de prorrogação do prazo para requerer o reexame do seu acórdão. Por conseguinte, o Peticionário não pode invocar sua própria demora excessiva em recorrer aos tribunais nacionais para justificar a demora em recorrer a este Tribunal.
56. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Peticionário não justificou por que razão levou sete (7) anos, seis (6) meses e vinte e dois (22) dias para apresentar a petição. Neste sentido, o Tribunal considera que, a petição não foi apresentada dentro de um prazo era razoável na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea (f), do Artigo 50.º do Regulamento.

### **C. Outras condições de admissibilidade**

57. O Tribunal, tendo verificado que a petição não satisfaz a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, não precisa de se pronunciar sobre os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 1, 2, 3, 4 e 7 do Artigo 56.º da Carta reflectidos no n.º 2, alínea a), b), c) d) e g) do Artigo 50.º do

---

<sup>14</sup> N.º 3 do Artigo 66.º, do Regulamento do Tribunal de Recurso da Tanzânia de 2009.

Regulamento,<sup>15</sup> uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos.<sup>16</sup>

58. Em face do que antecede declara a Petição inadmissível e a julga improcedente.

## VII. DAS CUSTAS

59. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague as custas judiciais decorrentes da Petição. O Peticionário não apresentou pleito sobre as custas.

\*\*\*

60. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, se for o caso.»

61. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente do estipulado nesta disposição. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

## VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

62. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

---

<sup>15</sup> *Ibid.*

<sup>16</sup> *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté v. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe v. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des Anciens Travailleurs du Laboratoire ALS v. República do Mali* (competência e admissibilidade) (28 de março de 2019) 3 AfCLR 73, § 39.

*No que respeita à competência*

*Por unanimidade,*

- i. *Rejeita a excepção prejudicial quanto à sua competência;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

*No que respeita à admissibilidade*

*Por unanimidade,*

- iii. *Rejeita a excepção prejudicial em razão de não esgotamento dos recursos do direito interno;*

*Por maioria de Nove (9) votos a favor e Um (1) contra (tendo a Ven. Juíza Chafika BENSOUULA apresentado uma declaração de voto de vencida,*

- iv. *Julga procedente a objecção de a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo a razoável;*
- v. *Declara que a Petição é inadmissíveis.*

*Quanto às custas*

- vi. *Determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.*

**Assinado:**

Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz; 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza;



Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza;



Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz;



Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza;



Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz



Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz;



e Robert ENO, Escrivão.



Por força do n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e do n.º 1 do Artigo 70.º do Regulamento, a declaração de voto de vencida da Ven. Juíza Chafika BENSAOULA é anexado ao presente Acórdão.

Redigido em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

